



PL 3502025

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO LEI Nº 350/2025.

Proposição de autoria dos Vereadores Ana Carolina Oliveira (PODE), e André Santos (REPUBLICANOS), estabelece diretrizes para a Política Municipal de Inclusão de Pessoas com Nanismo.

Os proponentes tiveram como motivação da apresentação do projeto, a percepção de que as pessoas com nanismo (anões) estão submetidas a adversidades de diferentes naturezas, dentre as quais se incluem problemas de saúde, preconceito, falta de acessibilidade e limitações de ordem física. Nesse sentido, os proponentes buscam colocar a temática do nanismo e suas adversidades na ordem do dia, almejando melhorar a qualidade de vida dos cidadãos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE sob a forma de substitutivo que fez alterações pontuais na redação propositura, acrescentando a redação (anões), após “Pessoas com Nanismo” e suprimindo a cláusula orçamentária de modo que o texto termina no art. 4º, que trata apenas da vigência:

“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nos termos do projeto em tela, o artigo 2º aponta que a “Política Municipal de Inclusão Social de Pessoas com Nanismo” visa promover projetos de inclusão social destinados a essas pessoas, nas diversas áreas da sociedade, abrangendo a educação, a saúde, o trabalho, a cultura, a acessibilidade, o urbanismo, o esporte e o lazer.

Nesse sentido, são propostas as seguintes diretrizes:

I - desenvolver campanhas educativas contra o preconceito às pessoas com nanismo, buscando conscientizar a população de que o nanismo é um fator que não impede a perfeita convivência de seus portadores com a sociedade;

II - incluir o nanismo como tema de debates e palestras com pais e alunos nas escolas,

faculdades, empresas, igrejas, abertura de Shows e nos locais onde ocorra a possibilidade destes eventos;

III - disponibilizar testes e exames que permitam a identificação precoce do nanismo na rede pública do Município;

IV - divulgar os diversos mecanismos de identificação precoce do nanismo em suas diversas causas;

V - oferecer junto a rede Municipal todo atendimento, medicamentos e acompanhamento médico que se fará necessário;

VI - proporcionar tratamentos que permitam amenizar os efeitos do nanismo, principalmente com sua identificação precoce;

VII - criar o conceito de nanismo como especialização nas unidades públicas de saúde

do município, propiciando o seu melhor atendimento;

VIII - desenvolver equipamentos urbanos que sejam mais adequados para o uso dessas pessoas, incluindo a adição de vasos sanitários e pias apropriados em banheiros públicos.

IX - incluir as pessoas com nanismo como destinatários dos projetos de acessibilidade;



PL 3502025

X - estabelecer normas para a adequação de equipamentos nos ambientes urbanos, nas habitações, no comércio, nos prédios, nos meios de transportes e em todos os lugares, que facilitem o seu uso por pessoas com nanismo;

XI - estimular e criar mecanismos de incentivo à contratação dessas pessoas para o trabalho pelas empresas;

XII - criar projetos de esportes e lazer para as pessoas com nanismo, e

XIII - fomentar parcerias público privadas.

Por sua vez, buscando aprimorar a percepção da divulgação desta política, o artigo 3º da proposição prevê que a Política Municipal de Inclusão Social para Pessoas com Nanismo seja permanente e contemple o desenvolvimento de estratégias publicitárias públicas e privadas contendo frases afirmativas em defesa desta causa. Os parágrafos preveem a realização de campanhas públicas que incluam frases alusivas à causa, em painéis, faixas e equipamentos alocados em logradouros públicos, durante a realização de eventos patrocinados pela Prefeitura ou realizados em locais públicos com a autorização da Prefeitura, sendo permitida às empresas privadas a menção de frases alusivas à campanha em suas propagandas institucionais, incluindo a distribuição de adesivos para automóveis com a logomarca da empresa.

O DECRETO FEDERAL Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999, que regulamentou a Lei Federal no 7.853, de 24 de outubro de 1989, referente à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências, em seu artigo 4º considerou como deficiência física o nanismo.

Nesse sentido, o artigo 13 possibilita a instituição de outros organismos pelos Municípios, que integrarão sistema descentralizado de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência, e o inciso V prevê estreito relacionamento entre Estados, o Distrito Federal, os Municípios e o Ministério Público, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração das pessoas portadoras de deficiência;

Diante da percepção de que ainda precisam ser desenvolvidas políticas públicas adequadas para a inclusão desse grupo e que as leis protetoras existentes não são satisfatoriamente cumpridas, a proposição é meritória. Para que ocorra uma integração social verdadeira, os estudos apontam que o caminho deve envolver a ampla disseminação de informações, a obrigatoriedade do cumprimento das leis vigentes (como a adequação da acessibilidade em ambientes públicos e privados, além da inserção no mercado de trabalho formal) e a criação de novas políticas públicas que olhem especificamente para as demandas da pessoa com nanismo.

Tendo em vista que o projeto busca ampliar o apoio à pessoa com nanismo, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favorável ao projeto de lei conforme a redação do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em